



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15521.000293/2008-89
Recurso De Ofício
Resolução nº **1401-000.678 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de novembro de 2019
Assunto DILIGÊNCIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PARAGON OFFSHORE DO BRASIL LTDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente convocado), Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Início por transcrever ementa, relatório e voto da decisão recorrida, em sessão de **10 de dezembro de 2009**, por meio do Acórdão nº 12-27.663, da 2ª Turma da DRJ/RJ1:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

SALDO DE PREJUÍZOS FISCAIS. RESTAURAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE INSUFICIÊNCIA DE SALDO E DE INOBSERVÂNCIA DO LIMITE PARA COMPENSAÇÃO.

Restaurando-se o saldo de prejuízos fiscais apurados, em decorrência de decisão anterior, observa-se que o novo saldo acumulado permite as compensações realizadas e dentro dos limites da lei.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

[...]

Deste ato recorro de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

[...]

Relatório

Trata o presente processo do auto de infração lavrado pela DRF Campos dos Goytacazes **(RJ)**, referente aos fatos geradores apurados em 30/6/2004, 30/9/2004 e 31/12/2004, por meio do qual é exigido do interessado o imposto sobre a renda de pessoa jurídica — IRPJ, no valor de R\$ 1.676.310,74 (fls. 279/284; termo de verificação fiscal as fls.287/293), acrescido da multa de 75% e dos encargos moratórios.

2- Fundamentou a exação: compensação indevida de prejuízos fiscais, tendo em vista a insuficiência de saldo e a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação.

2.1- O interessado foi fiscalizado até o ano-calendário de 2003, com reversão de todo o saldo de prejuízos fiscais, conforme processo administrativo fiscal 15521.000124/2005-04. Na lavratura do presente auto de infração considerou-se o acórdão proferido pela DRJ/RJ1 (fls. 231/256), nos autos do citado processo, que se encontra em fase de recurso de ofício.

2.2- Desta forma, apuraram-se os seguintes excessos nas compensações de prejuízos:

Período	Motivo	R\$
30/06/2004	Excede o saldo disponível	1.126.723,14
30/09/2004	Excede o saldo disponível e 30% do lucro real	2.155.205,21
31/12/2004	Idem	3.423.314,64

3- Ao impugnar as exigências, fls. 300/309 (documentos de fls. 310/428), o interessado alega, em síntese, que:

- o auto de infração lavrado em 26/12/2005 alcançou fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2000 e não glosou integralmente os saldos de prejuízos fiscais;

- utilizou como base para compensação do prejuízo fiscal nos anos-calendário posteriores ao de 2000, incluindo o ano-calendário de 2004, o montante determinado na decisão de primeira instância;

- a autoridade fiscal não apresentou o fundamento legal que permita realizar o lançamento com base em lançamento anterior que não está definitivamente julgado;

- a decisão de primeira instância no processo administrativo fiscal 15521.000124/2005-04 determinou que o saldo de prejuízo fiscal existente em 31/12/2000 seria de R\$ 12.162.218,57. Considerando este valor, as compensações e gerações de prejuízos nos anos-calendário seguintes, há saldo suficiente para as compensações nos quatro trimestres de 2004;

- respeitou o limite de 30% imposto pelo art. 15 da Lei 9.065/1995;

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.678 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15521.000293/2008-89

- é indevida a aplicação da multa de 75%;

4- É o relatório. Examino somente agora em face do volume de trabalho e das condições do serviço.

Voto

5- A impugnação é tempestiva e estão reunidos os demais requisitos de admissibilidade, portanto dela conheço.

6- A autuação decorre da situação do saldo do prejuízo fiscal após o acórdão proferido pela DRJ/RJ1 no processo 15521.000124/2005-04 (fls. 231/256), cujos fatos geradores se referiam ao ano-calendário de 2000. No citado acórdão, reconheceu-se a decadência do direito de lançar para os três primeiros trimestres de 2000 (fl. 248) e manteve parte da autuação no quarto trimestre (fls. 250/251). Consequentemente apurou-se um saldo de prejuízo fiscal em 31/12/2000 no valor de R\$ 12.162.218,57 (fl. 251). Entretanto, ao atualizar o sistema de controle do prejuízo fiscal e do lucro inflacionário – Sapli a relatora do acórdão só o fez para o quarto trimestre de 2000 (fl. 225).

7- Restaurando os prejuízos fiscais apurados pelo interessado na declaração de IRPJ, para os três primeiros trimestres de 2000 (fls. 439/441), obtém-se o saldo de R\$ 12.162.218,57, em 31/12/2000 (fl. 442), conforme indicação no citado acórdão. Daí para frente, não havendo outras alterações por parte da RFB nos valores apurados pelo interessado (fls. 443/445), percebe-se que há saldo disponível para as compensações dos quatro trimestres de 2004, bem como foi respeitado o limite de 30% estabelecido na legislação (fl. 446).

8- Diante do exposto, é de se dar provimento à impugnação, exonerando o interessado da exação.

Em seguida, consta uma Resolução CARF 1401-000.244, desta Turma, datada de **13 de junho de 2013**, mas com outra composição, onde se resolveu:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, para AVOCAR o processo nº 15521.000124/200504, para serem julgados conjuntamente, em função da conexão, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura Presidente - para Formalização do Acórdão

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos Relator

Posteriormente, constou uma outra Resolução CARF 1401-000.496, agora em função do **recurso de ofício**, datada de **20/02/2018**, também desta Turma, mas com outra composição, onde se resolveu:

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes Relator

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.678 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15521.000293/2008-89

Conforme voto da DRJ, o presente feito depende da solução do processo nº 15521.000124/2005-04, no qual se exonerou, por decadência, o lançamento de IRPJ dos três primeiros trimestres de 2000.

O recurso de ofício foi transferido para o processo nº 19404.000423/2006-17.

Em ambos os processos (15521.000124/2005-04 e 19404.000423/2006-17), convertemos o julgamento em diligência com o fito de verificar o pagamento dos tributos do período para fins de apreciar a aplicação do art. 150, § 4º do CTN.

Abaixo, segue o teor da proposta:

Dessarte, voto por converter em diligência o presente julgamento para fins de a autoridade local intime o contribuinte a:

1) Comprovar, para cada um dos três primeiros trimestres de 2000, pagamentos de IRPJ e de CSLL (podem ser apresentados também comprovantes de liquidação por compensação e de retenções na fonte e até de eventuais estimativas, apesar de não estar sujeito a tal exigência por ter tributado pelo regime trimestral) realizados antes do início do procedimento fiscal do lançamento original;

2) Comprovar de pagamento de PIS e Cofins para cada um dos 11 (onze) primeiros meses de 2000 (podem ser apresentados comprovantes de liquidação por compensação e de retenções na fonte) realizados antes do início do procedimento fiscal do lançamento original;

Por fim, deve a autoridade formular relatório circunstanciado dos documentos apresentados com base nos sistemas de controle da Receita Federal e dar ciência ao contribuinte desse relatório para fins de se manifestar, se quiser, num prazo de 30 dias.

Desse modo, a falta de pagamentos e de demais modos extintivos (compensação, fonte e estimativas), poderá resultar em deferimento do recurso de ofício por deixarmos de aplicar o disposto no art. 150, §4º para aplicar o prazo previsto no art. 173, I do CTN.

Dessarte, para não retardar o julgamento do presente feito, considero oportuno baixa-lo também em diligência para fins de a autoridade local refazer o SAPLI, considerando não decaídos os períodos no caso de inexistir pagamento (ou demais formas extintivas acima citadas).

O resultado deve ser submetido ao contribuinte facultando-lhe o direito de apresentar contestação no prazo de 30 dias.

Após, retorne-se o feito para prosseguirmos o julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.678 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15521.000293/2008-89

Em **Documentos Diversos – Outros – Dossiê de Execução de Diligências**, fls.532 a 553, consta o procedimento e resultado das diligências demandadas pelo Colegiado.

Foram intimadas a PARAGON OFFSHORE DO BRASIL LTDA. (Massa Falida) e a empresa REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA., esta na qualidade de Administradora Judicial da Massa Falida.

A seguir se reproduzem excertos desta peça fiscal:

TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL – DILIGÊNCIA

Data: 05/09/2018

Comprovar, para cada um dos três primeiros trimestres de 2000, pagamentos de IRPJ e de CSLL realizados antes do início do procedimento fiscal do lançamento original (podem ser apresentados também comprovantes de liquidação por compensação e de retenções na fonte e até de eventuais estimativas, apesar de não estar sujeito a tal exigência por ter tributado pelo regime trimestral);

Comprovar, para cada um dos 11 (onze) primeiros meses de 2000, pagamentos de PIS e Cofins realizados antes do início do procedimento fiscal do lançamento original (podem ser apresentados também comprovantes de liquidação por compensação e de retenções na fonte)

Conforme referido Termo, as diligências então demandadas às empresas partiram da Resolução CARF 1401-000.497 (processo 15521.000124/2005-04) e Resolução CARF 1401-000.496 (processo 15521.000293/2005-04).

Em atendimento, a resposta da Administradora Judicial:

Cuida-se de notificação da Receita Federal para que a Massa Falida de Paragon Offshore Brasil Ltda., inscrita no CNPJ nº 40.330.078/0001-99, comprove os pagamentos de IRPJ, CSLL, referente aos três primeiros trimestres de 2000 e PIS e COFINS, referente aos 11 (onze) primeiros meses de 2000.

Imperioso ressaltar, que no ato da decretação da quebra a decisão deferiu o pedido de autofalência esta Administradora Judicial vem diligenciando afim de lograr êxito nas documentações da falida e até a presente data tivemos acesso ao acervo documental que se encontra na Arquivar Macaé/Ltda e o contrato para depósito e custódia de documentos iniciou-se em 2014.

Em que pese os esforços da Administradora da Massa Falida de Paragon Offshore Brasil Ltda., em tentar cumprir o requerido por este respeitável órgão, esta não logrou êxito em localizar referidos comprovantes de recolhimentos dos aludidos impostos, pois encontram-se arquivado na empresa Arquivar somente documentos de movimentações financeiras e documentos fiscais de 2012 a 2013.

Em **Relatório de Diligência Fiscal**, fls.595 a 600, consta o resultado das diligências:

DILIGÊNCIA

RELATÓRIO CONCLUSIVO

Data: 13/03/2019

[...]

2. Para melhor delimitar o contexto, cabe um breve histórico acerca dos processos e resoluções acima citados:

a) O Processo nº **15521.000124/2005-04** diz respeito a auto de infração lavrado em 28/12/2005, em decorrência de procedimento fiscal que teve início em 17/02/2004, para exigência de valores a título de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins do ano-calendário 2000 acrescidos de multa agravada de 150%, lançamento contra o qual foi apresentada impugnação.

b) Conforme Acórdão nº 12-10.993 – 6ª Turma da DRJ/RJOI, o lançamento foi considerado procedente em parte, tendo sido afastada a imposição de multa agravada, acatada a alegação de decadência em relação ao IRPJ dos três primeiros trimestres de 2000 em face da aplicação da regra contida no § 4º do art. 150 do CTN e, tomando por base o quadro apresentado pelo Impugnante que retrata os valores lançados nos Livros Fiscais a título de remessas do exterior e despesas a apropriar, alterados os valores remanescentes devidos a título de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, decisão em relação à qual foi interposto recurso de ofício, tratado no próprio Processo nº 15521.000124/2005-04.

c) Paralelamente, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, para o qual foi formalizado o Processo nº **19404.000423/2006-17**, apensado ao de nº 15521.000124/2005-04, recurso no qual reitera alegação de decadência da CSLL dos três primeiros trimestres de 2000 e do PIS e da Cofins dos 11 primeiros meses de 2000.

d) Ambos os recursos tiveram o julgamento pelo CARF convertido em diligência conforme Resoluções nº 1401-000.497 (Processo nº 15521.000124/2005-04) e nº 1401-000.498 (Processo nº 19404.000423/2006-17), para que fosse o sujeito passivo intimado a comprovar recolhimentos, compensações ou retenções sofridas na fonte a título de IRPJ e CSLL dos três primeiros trimestres de 2000 e de PIS e Cofins dos 11 (onze) primeiros meses de 2000 ocorridos em data anterior ao início do procedimento fiscal do lançamento original (auto de infração do Processo nº 15521.000124/2005-04). Tal comprovação, a teor das citadas resoluções, faz-se necessária para fins de aplicação da regra de decadência prevista no art. 150, § 4º, do CTN em face do disposto na Súmula Vinculante STF nº 8 e na decisão do STJ no REsp 973.733-SC.

e) O Processo nº **15521.000293/2005-04**, por sua vez, diz respeito a auto de infração para exigência de valores a título de IRPJ do 2º, 3º e 4º trimestres de 2004 em decorrência de glosa de prejuízos fiscais compensados indevidamente, lançamento contra o qual o sujeito passivo apresentou impugnação, a qual foi considerada procedente conforme Acórdão nº 12-27.663 – 2ª Turma da DRJ/RJ1, decisão em relação à qual foi interposto recurso de ofício.

f) Tendo em vista que o julgamento dos recursos voluntário e de ofício dos Processos nº 15521.000124/2005-04 e nº 19404.000423/2006-17 afeta diretamente o saldo de prejuízo fiscal em 31/12/2000 e, por conseguinte, o saldo de prejuízo fiscal compensável no ano de 2004 a que se refere o auto de

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.678 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15521.000293/2008-89

infração do Processo n.º 15521.000293/2005-04, restou claro que a solução deste último processo (15521.000293/2005-04) depende da solução dos anteriores (15521.000124/2005-04 e 19404.000423/2006-17), motivo pelo qual foi emitida a Resolução n.º 1401-000.244, para que os processos fossem julgados conjuntamente.

g) Por fim, o julgamento do recurso de ofício do Processo n.º 15521.000293/2005-04 foi convertido em diligência conforme Resolução n.º 1401-000.496 para determinar que na hipótese de inexistirem os pagamentos cuja comprovação foi solicitada de acordo com as Resoluções n.º 1401-000.497 e 1401-000.498 fosse feito o SAPLI (Sistema de Acompanhamento do Prejuízo Fiscal e da Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) considerando não decaídos os 1º, 2º e 3º trimestres de 2000.

[Nota do Conselheiro Relator: o processo citado 15521.000293/2005-04 a que se refere a autoridade diligenciadora, na verdade é o de n.º 15521.000293/2008-89.]

ANÁLISE

3. Em atendimento ao determinado pelo CARF nas Resoluções n.º 1401-000.497 (Processo n.º 15521.000124/2005-04) e n.º 1401-000.498 (Processo n.º 19404.000423/2006-17), foi emitido, em 05/09/2018, Termo de Intimação Fiscal relativo à diligência, tendo sido o sujeito passivo cientificado pela via eletrônica em 06/09/2018. Nenhuma resposta, contudo, foi apresentada.

4. Posteriormente, sabendo-se que havia sido decretada a falência do sujeito passivo e nomeada como administradora judicial a empresa Real Brasil Consultoria Ltda (documentos anexos), foi emitida, em 22/11/2018, nova intimação, endereçada à administradora judicial e da qual foi ela cientificada em 27/11/2018.

5. Em resposta, apresentada em 14/12/2018, a citada empresa informou não dispor dos comprovantes de recolhimento.

6. Apesar da falta de comprovação de pagamentos por parte da administradora judicial da massa falida, a consulta aos sistemas da RFB revelou a existência de recolhimentos a título de PIS e Cofins dos períodos de apuração de 01/2000 a 11/2000 nos exatos valores apurados pelo contribuinte na DIPJ, recolhimentos realizados anteriormente ao início do procedimento fiscal do lançamento original (auto de infração do Processo n.º 15521.000124/2005-04), ocorrido em 17/02/2004, e cujos comprovantes encontram-se anexos.

7. Quanto ao IRPJ e à CSLL dos 1º, 2º e 3º trimestres de 2000, contudo, não foram identificados nos sistemas da RFB quaisquer recolhimentos, compensações ou retenções sofridas na fonte ocorridos em data anterior ao início do procedimento fiscal.

8. Em consequência da inexistência desses pagamentos e em atendimento ao determinado na Resolução n.º 1401-000.496, cabe refazer o SAPLI para considerar não decaídos os 1º, 2º e 3º trimestres de 2000, ressaltando-se, contudo, as seguintes considerações preliminares:

a) Tendo em vista que o saldo negativo da CSLL já se encontra atualizado no SAPLI conforme decisão da DRJ proferida no Processo n.º 15521.000124/2005-

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-000.678 - 1ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15521.000293/2008-89

04 (Acórdão nº 12-10.993 – 6ª Turma da DRJ/RJOI), ou seja, considerando não decaída a CSLL dos 1º, 2º e 3º trimestres de 2000 e já incorporando os valores lançados nos Livros Fiscais a título de remessas do exterior e despesas a apropriar, o SAPLI que ora se refaz alcança somente o controle de prejuízo fiscal.

b) Para fins de refazimento do SAPLI em relação ao prejuízo fiscal foram considerados os valores lançados nos Livros Fiscais a título de remessas do exterior e despesas a apropriar dos três primeiros trimestres de 2000, tal como já haviam sido considerados pela DRJ para fins do IRPJ do 4º trimestre de 2000, e da CSLL, do PIS e da Cofins de todos os períodos de apuração de 2000.

9. Feitas essas considerações, reproduz-se o quadro apresentado pelo contribuinte e acatado pela DRJ no Acórdão nº 12-10.993 – 6ª Turma da DRJ/RJOI onde constam as remessas do exterior, correspondentes despesas a apropriar e resultados líquidos a serem adicionados aos valores de prejuízo fiscal declarados pelo sujeito passivo em sua DIPJ :

Período	Reembolso do exterior	Despesa a apropriar	Resultado Líquido
Janeiro/2000	750.000,00	(1.934.958,83)	(1.184.958,83)
Fevereiro/2000	1.000.000,00	(1.939.083,89)	(939.083,89)
Março/2000	4.500.000,00	(3.881.595,82)	618.404,18
Total do 1º trimestre	6.250.000,00	(7.755.638,54)	(1.505.638,54)
Abril/2000	4.100.000,00	(3.032.518,04)	1.067.481,96
Maior/2000	2.500.000,00	(2.938.674,13)	(438.674,13)
Junho/2000	3.600.000,00	(2.589.161,73)	1.010.838,27
Total do 2º trimestre	10.200.000,00	(8.560.353,90)	1.639.646,10
Julho/2000	1.600.000,00	(2.634.708,57)	(1.034.708,57)
Agosto/2000	2.500.000,00	(2.130.278,26)	369.721,74
Setembro/2000	2.000.000,00	(1.392.275,79)	607.724,21
Total do 3º trimestre	6.100.000,00	(6.157.262,62)	(57.262,62)
Outubro/2000	2.000.000,00	(1.400.656,86)	599.343,14
Novembro/2000	2.200.000,00	(2.014.737,14)	185.262,86
Dezembro/2000	4.600.000,00	(1.669.214,33)	2.930.785,67
Total do 4º trimestre	8.800.000,00	(5.084.608,33)	3.715.391,67

10. Refazendo-se a apuração relativa ao IRPJ e ao prejuízo fiscal para o ano-calendário 2000, obtém-se os valores consignados no quadro a seguir

	31/12/1999	31/03/2000	30/06/2000	30/09/2000	31/12/2000
Prejuízo Fiscal declarado		-916.312,76	-862.306,44	-1.156.429,13	-929.513,78
Diferença entre remessas do exterior e despesas a apropriar		-1.505.638,54	1.639.646,10	-57.262,62	3.715.391,67
Lucro Real / Prejuízo ajustado (antes da compensação de prejuízo)		-2.421.951,30	777.339,66	-1.213.691,75	2.785.877,89
Compensação de Prejuízo Fiscal		-	233.201,90	-	835.763,37
Base de Cálculo IRPJ		-	544.137,76	-	1.950.114,52
IRPJ devido					
à alíquota de 15%		-	81.620,66	-	292.517,18
adicional		-	48.413,78	-	189.011,45
TOTAL		-	130.034,44	-	481.528,63
saldo de prejuízo fiscal	10.062.933,61	12.484.884,91	12.251.683,01	13.465.374,76	12.629.611,39

11. Por fim, tomando-se por base os valores constantes do quadro acima, o SAPLI relativo ao prejuízo fiscal foi refeito conforme demonstrativos anexos (do AC 2000 até o AC

Fl. 9 da Resolução n.º 1401-000.678 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15521.000293/2008-89

2004), a partir dos quais verifica-se a disponibilidade de saldo de prejuízo fiscal para as compensações efetivadas pelo sujeito passivo no AC 2004.

CONCLUSÃO

12. Diante de todo o exposto, conclui-se o seguinte:

a) Embora o sujeito passivo, através da administradora da massa falida, não tenha comprovado pagamentos de PIS e Cofins dos períodos de apuração de 01/2000 a 11/2000, a consulta aos sistemas da RFB revelou a existência de recolhimentos relativos a esses períodos de apuração nos exatos valores apurados pelo contribuinte na DIPJ, recolhimentos realizados anteriormente ao início do procedimento fiscal do lançamento original (auto de infração do Processo nº 15521.000124/2005-04), ocorrido em 17/02/2004, e cujos comprovantes encontram-se anexos.

b) Relativamente ao IRPJ e à CSLL dos 1º, 2º e 3º trimestres de 2000, não foi apresentada qualquer comprovação de pagamento e tampouco foram identificados nos sistemas da RFB quaisquer pagamentos, compensações ou retenções na fonte;

c) Tendo em vista a inexistência de pagamentos a título de IRPJ dos 1º, 2º e 3º trimestres de 2000 e em atendimento à determinação contida na Resolução nº 1401-000.496, o SAPLI em relação ao prejuízo fiscal foi refeito conforme demonstrativos anexos de forma a considerar não decaídos os citados períodos de apuração.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo, através da administradora judicial da massa falida, cientificado do presente RELATÓRIO e dos seus anexos (Comprovantes de recolhimento do PIS, Comprovantes de recolhimento da Cofins, Demonstrativos de Compensação de Prejuízos Fiscais AC 2000 a 2004), sendo-lhe facultado 30 (trinta) dias para que se manifeste, período após o qual, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Registre-se que a ciência ao sujeito passivo far-se-á pela via postal, mediante Aviso de Recebimento (AR), no endereço da administradora judicial da massa falida.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Conforme relatoriado, no âmbito dos processos 15521.000124/2005-04 e 19404.000423/2006-17, foram demandadas diligências por parte deste Colegiado, no sentido de que se verificasse a ocorrência de eventuais pagamentos de IRPJ e de CSLL relativos aos 1º, 2º e 3º trimestre de **2000**, anteriores ao lançamento original.

O presente processo, que ora se analisa, tratou de lançamento pertinente ao ano calendário de **2004**, a título de compensação indevida de prejuízos fiscais, e foi considerado em

Fl. 10 da Resolução n.º 1401-000.678 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15521.000293/2008-89

sua apuração de imposto de renda lançado de ofício, as alterações promovidas nos saldos de prejuízos fiscais dos 1º, 2º e 3º trimestre de **2000, por força da constatação da decadência nestes trimestres.**

Ocorre que, em cumprimento às diligências supra mencionadas, a autoridade diligenciadora constatou que inexistem pagamentos de IRPJ e de CSLL relativos aos 1º, 2º e 3º trimestre de **2000**, anteriores ao lançamento original e, conseqüentemente, contrariamente ao decidido pela DRJ, não teria ocorrido a decadência nestes trimestres.

O presente lançamento de ofício (somente lançado **IRPJ**) levou em consideração o saldo de prejuízo fiscal do ano calendário de 2000, no caso apenas o do 4º trim/2000, então acrescido do saldo de 1999.

Restabelecendo-se os lançamentos dos três primeiros trimestres de 2000, objeto do processo **15521.000124/2005-04**, e considerando o reconhecimento pela DRJ dos custos a recuperar (contabilizados) naquele processo, a situação fiscal da Recorrente seria aquela considerada na tabela feita pela autoridade diligenciadora, a seguir reproduzida:

	31/12/1999	31/03/2000	30/06/2000	30/09/2000	31/12/2000
Prejuízo Fiscal declarado		-916.312,76	-862.306,44	-1.156.429,13	-929.513,78
Diferença entre remessas do exterior e despesas a apropriar		-1.505.638,54	1.639.646,10	-57.262,62	3.715.391,67
Lucro Real / Prejuízo ajustado (antes da compensação de prejuízo)		-2.421.951,30	777.339,66	-1.213.691,75	2.785.877,89
Compensação de Prejuízo Fiscal		-	233.201,90	-	835.763,37
Base de Cálculo IRPJ		-	544.137,76	-	1.950.114,52
IRPJ devido					
à alíquota de 15%		-	81.620,66	-	292.517,18
adicional		-	48.413,78	-	189.011,45
TOTAL		-	130.034,44	-	481.528,63
saldo de prejuízo fiscal	10.062.933,61	12.484.884,91	12.251.683,01	13.465.374,76	12.629.611,39

Em assim sendo, entendo que não se precisa mais *avocar* os processos mencionados nas Resoluções CARF, já destacadas, pois cumpridas as diligências demandadas pelo CARF.

Entretanto, o processo de nº **15521.000124/2005-04** foi objeto de julgamento nesta mesma sessão, de forma que deve o presente processo ser baixado em diligências para que a unidade de origem refaça o demonstrativo (supra) considerando o decidido no julgamento proferido por esta Turma, por meio do Acórdão de nº 1401-003.896 (**15521.000124/2005-04**).

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano